

Despacho nº 55/GME/2020:

Dando por finda a Comissão de Serviço de Miguel Ângelo dos Santos Sá Nogueira, que vinha exercendo o cargo de Diretor de Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial da Ministra da Educação.....1839

Extrato do Despacho nº 1405/2020:

Dando por finda o Contrato de Gestão celebrado entre o Ministério da Educação e José Manuel Marques Lopes, no cargo de Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão.....1839

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do Despacho nº 1406/2020:

Colocando em regime de dedicação exclusiva Carlos Pedro Faria de Brito, médico principal, pertencente ao pessoal quadro da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social..... 1839

Extrato do Despacho nº 1407/2020:

Prorrogação Licença por mais 1 (um) ano e seis meses a Silvina Cardoso Moreno, apoio operacional nível I, pertencente ao pessoal contratado da Comissão de Coordenação do Alcool e outras Drogas..... 1839

Extrato do Despacho nº 1408/2020:

Colocando em regime de dedicação exclusiva Edite Lopes da Silva, enfermeira assistente III, pertencente ao pessoal quadro da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.....1839

Extrato do Despacho nº 1409/2020:

Prorrogação Licença sem vencimento por mais 1 (um) mês a Alfredo Mendes Felicidade, apoio operacional nível II, pertencente ao pessoal contratado do Hospital Dr. Baptista de Sousa.....1839

Extrato do Despacho nº 1410/2020:

Colocando Maria Luísa Barbosa Correia Teixeira, enfermeira principal II, pertencente ao pessoal quadro da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, no regime de dedicação exclusiva..... 1839

Extrato do Despacho nº 1411/2020:

Destacando Venulda Helena dos Santos Mendes, médica geral sénior, pertencente ao quadro do pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social para o Hospital Dr. Agostinho Neto..... 1839

Extrato do Despacho nº 1412/2020:

Dando por finda a comissão eventual de serviço a médica graduada, Dália Pereira Rodrigues Monteiro, pertencente ao quadro do pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social 1839

Extrato do Despacho nº 1413/2020:

Transferindo Josina Maria Oliveira Lima Chantre, médica geral sénior, pertencente ao quadro do pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, para o Hospital Dr. Agostinho Neto.....1839

Extrato do Despacho nº 1414/2020:

Apresentando à Junta de Saúde de Barlavento Maria Júlia Alves Pereira Andrade, apoio operacional da Polícia Nacional, em exercício das funções no Comando Regional do Sal.....1837

ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE (ERIS)

PARTE E

Republicação nº 152/2020:

Republicando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* II Série, nº 175, de 15 de dezembro de 2020, referente Deliberação nº 15/2020, de 16 de novembro.....1840

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 12/2020:

Regulamentação da Tarifa do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.....1849

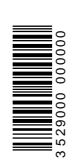
PARTE I 1

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Anúncio de concurso nº 16/2020:

Torna público que se encontra aberto o concurso para recrutamento e seleção de 3 (três) assistente técnico (auxiliar de análises clínicas) nível VI..... 1854



ERIS	Peras prep.ou cons.de o.mod.ou s/adic.de acucar ou...,n/esp.nem comp.em o.pos.	2008.40	0,55%
ERIS	Damascos prep.ou cons.de o.mod.ou s/adic.de acucar ou...,n/esp.nem comp.em o.pos	2008.50	0,55%
ERIS	Cerejas prep.ou cons.de o.mod.ou s/adicao de acucar...,n/esp.nem comp.em o.pos	2008.60	0,55%
ERIS	Preparacoes e conservas de pessegos, incluindo as nectarinas	2008.70	0,55%
ERIS	Morangos prep.ou cons.de o.mod.ou s/adic.de acucar ou...,n/esp.nem comp.em o.p.	2008.80	0,55%
ERIS	Palmitos prep.ou cons.de o.mod.ou s/adic.de acucar ou...,n/esp.nem comp.em o.pos	2008.91	0,55%
ERIS	Preparacoes e conservas de airelas vermelhas (Vaccinium macrocarpon, ...)	2008.93	0,55%
ERIS	Mist.de frutas prep.ou cons.de o.mod(cong),c/ou s/adic...,n.e.n.c.o.p,exc.da subp.200819	2008.97	0,55%
ERIS	Out.frutas e part.comest.de plantas prep.ou cons.de o.mod(cong),c/ou s/ad...,n.e.n.c.o.p	2008.99	0,55%
ERIS	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	20.09	0,55%
ERIS	Preparações alimentícias diversas.	21.01 a 21.06	0,55%
ERIS	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	22.01	0,55%
ERIS	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009.	22.02	0,55%
ERIS	Cervejas de malte.	22.03	0,55%
ERIS	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009.	22.04	0,55%
ERIS	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.	22.05	0,55%
ERIS	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada hidromel, por exemplo) ; mistura de bebidas fermentadas e misturas bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições.	22.06	0,55%
ERIS	Outro alcool etilico nao desnaturado, com um teor alcoolico em volume => 80% vol	2207.10.90	0,55%
ERIS	Alcool etilico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoolico	2207.20	0,55%
ERIS	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	22.08	0,55%
ERIS	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético.	22.09	0,55%
ERIS	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.	23.01 a 23.09	0,55%
ERIS	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar.	25.01	0,55%
ERIS	Iodo	2801.20	0,55%
ERIS	Calcio	2805.12	0,55%

(* capítulo, posição ou nomenclatura pautal

Entidade Reguladora Independente da Saúde, na Praia, aos 16 de novembro de 2020. – O Conselho de Administração, Eduardo Jorge Monteiro Tavares – Presidente, Iris de Vasconcelos Matos e Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama – Administradoras.

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 12/2020

Regulamentação da Tarifa

do

Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

O Decreto-lei n.º 58/2020, de 29 de julho, institui o Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, adaptado à atual realidade social, económica e laboral de Cabo Verde.

A necessidade de adequar o esquema de tarifação do prémio do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais que vigora, sem alterações, desde 1978, à realidade sócio-económica do País, torna urgente a regulamentação da tarifa daquele seguro obrigatório.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência atribuída pelo artigo 71.º do Decreto-lei n.º 58/2020, de 29 de julho, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



3 529000 000000

Artigo 1º

Objeto

O presente Aviso estabelece a Regulamentação da Tarifa do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, a adotar pelas seguradoras autorizadas a explorar o ramo.

Artigo 2º

**Obrigatoriedade da Tarifa
do**

Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

1. As disposições constantes da Regulamentação da Tarifa do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais são de aplicação obrigatória para todas as seguradoras que operam no mercado cabo-verdiano.

2. Os agravamentos, sobreprémios, descontos ou bonificações indicadas na Regulamentação da Tarifa do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais são fixas e de aplicação obrigatória, exceto quando haja indicação expressa em contrário.

CAPÍTULO II

Tarifa

Artigo 3º

Fatores de Tarifação

São definidos como fatores de tarifação:

- a) A massa salarial (MS);
- b) O código de atividade económica (CAE) da empresa (Classificação das Atividades Económicas de Cabo Verde (CAE CV – REV 1) do INE);
- c) A existência ou não de um plano de prevenção e segurança (PPS);
- d) A existência ou não de meios de pronto socorro (MPS) no local de trabalho;
- e) A não identificação dos nomes dos trabalhadores (NIN);
- f) E a taxa de sinistralidade passada (SP).

Artigo 4º

Modelo de Tarifação

1. O modelo de tarifação é dado pelo seguinte modelo multiplicativo:

$$Taxa\ Comercial = MS \times t_{CAE} \times (1 - d_{PPS}) \times (1 - d_{MPS}) \times (1 - d_{DBS}) \times (1 + a_{NIN})$$

2. No modelo de tarifação a que faz referência o número 1:

- a) MS é a massa salarial da empresa, a indicar por esta última e a confirmar na anuidade do contrato;
- b) t_{CAE} é a taxa específica de cada código de atividade económica, conforme quadro seguinte:

TARIFA	Taxa Comercial
Agricultura, Produção Animal, Caça, Floresta e Pesca	3,69%
Indústria Extractiva	2,77%
Indústria Transformadora	2,03%
Electricidade, Gás, Vapor, Água Quente e Fria e Ar Frio	1,55%
Captação, Tratamento e Distribuição de Água, Saneamento, Gestão de Resíduos e Construção	2,58%
Comércio por Grosso e a Retalho, Reparação de Veículos Automóveis e Motociclos	5,42%
Transportes e Armazenagem	2,58%
Alojamento e Restauração	2,21%
Actividades de Informação e Comunicação	2,07%
Actividades Financeiras e de Seguros	0,41%
Actividades Imobiliárias	0,41%
Actividades de Consultoria, Científicas, Técnicas e Similares	0,41%
Actividades Administrativas e dos Serviços de Apoio	0,89%
Educação	1,03%
Saúde Humana e Acção Social	0,55%
Actividades Artísticas, de Espetáculos, Desportivas e Recreativas	0,44%
Outras Actividades de Serviços	1,33%
	0,81%

c) d_{PPS} é o desconto de 5% pela existência de um plano de prevenção e segurança (implementado na empresa).

A atribuição ou manutenção deste desconto depende da validação da existência ou implementação, nas empresas, de medidas de prevenção e segurança, a efetuar:

- i. Pela Inspeção Geral do Trabalho que passará um certificado para o efeito;
- ii. E pelo segurador que confirmará a existência do mesmo.

Este desconto, se aplicável, incidirá sobre o prémio da tarifa do ramo em vigor correspondente ao risco declarado para efeitos do seguro.

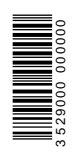
d) d_{MPS} é o desconto de 5% pela existência de meios de pronto socorro na empresa.

A atribuição ou manutenção deste desconto depende da validação da existência ou implementação, nas empresas, de medidas de prevenção e segurança, a efetuar:

- i. Pela Inspeção Geral do Trabalho que passará um certificado para o efeito;
- ii. E pelo segurador que confirmará a existência do mesmo.

Este desconto, se aplicável, incidirá sobre o prémio da tarifa do ramo em vigor correspondente ao risco declarado para efeitos do seguro.

e) d_{DBS} é o desconto pela baixa sinistralidade medida no final de cada anuidade do contrato (período de 12 meses), nos seguintes moldes:



$$\text{Taxa de Sinistralidade no Ano do Contrato} = \frac{\text{Custo dos Sinistros no Ano do Contrato}}{\text{Prémios no Ano do Contrato}}$$

O custo dos sinistros incluirá todos os custos os processados relativamente a cada contrato no decurso da anuidade do mesmo, a saber:

- i. Sinistros pagos;
- ii. Provisões para sinistros dos sinistros, relativa aos benefícios de curto prazo (despesas com o sinistro e incapacidades temporárias);
- iii. Pensões pagas e remidas;
- iv. Provisões matemáticas para futuras pensões, a remir ou não (as provisões matemáticas serão calculadas conforme referido no capítulo seguinte e incluirão a provisão para todos os pagamentos esperados no futuro (os benefícios de longo prazo explícitos na lei, a assistência vitalícia na saúde e a indexação das pensões à inflação).

A análise de sinistralidade indicada, poderá, após a terceira anuidade do contrato, dar origem à atribuição de bonificação, nos termos constantes da seguinte tabela:

TABELA DE BONIFICAÇÕES NO PRÉMIO	
Sinistralidade (%)	Desconto a Efetuar (%)
0	3,0
Até 5	2,5
Mais de 5 até 10	2,0
Mais de 10 até 20	1,5
Mais de 20 até 30	1,0

A sinistralidade a considerar para efeitos da bonificação a atribuir pela primeira vez, será medida com base em dados de 3 (três) anuidades do contrato.

A bonificação máxima acumulada que poderá ser atribuída pela sinistralidade registada relativamente ao contrato, será de 30%.

Sinistralidade acima de 50% dá lugar à perda do desconto acumulado.

Sempre que a taxa de sinistralidade registada nos termos previstos no n.º 1 for superior a 53%, a revisão ali prevista dará lugar à aplicação de agravamento, calculado como se segue:

$$\text{Agravamento Taxa Comercial} = \frac{z \times (\text{TS do Segurado}) + (1 - z) \times (\text{TS do CAE})}{53\%} - 1$$

Em que:

TS do Segurado é a taxa de sinistralidade do contrato;

TS do CAE é a taxa de sinistralidade inerente ao código de atividade económica em que se insere o tomador do seguro;

z é a média das pessoas seguras no período, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

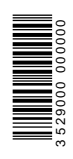
$$z = \frac{\text{Nº de Pessoas Seguras no Período}}{\text{Nº de Pessoas Seguras no Período} + k}$$

Em que k é o fator de volatilidade relativo, determinado em função do código de atividade económica do tomador do seguro.

	k
Agricultura, Produção Animal, Caça, Floresta e Pesca	96
Indústria Extractiva	65
Indústria Transformadora	52
Electricidade, Gás, Vapor, Água Quente e Fria e Ar Frio	46
Captação, Tratamento e Distribuição de Água, Saneamento, Gestão de Resíduos e Construção	61
Comércio por Grosso e a Retalho, Reparação de Veículos Automóveis e Motociclos	791
Transportes e Armazenagem	85
Alojamento e Restauração	55
Actividades de Informação e Comunicação	52
Actividades Financeiras e de Seguros	36
Actividades Imobiliárias	36
Actividades de Consultoria, Científicas, Técnicas e Similares	36
Actividades Administrativas e dos Serviços de Apoio	40
Educação	41
Saúde Humana e Acção Social	37
Actividades Artísticas, de Espetáculos, Desportivas e Recreativas	36
Outras Actividades de Serviços	44
	39

O agravamento, se aplicável, está limitado a um máximo de 100%.

A bonificação ou agravamento, se aplicáveis, incidirão sobre o prémio da tarifa do ramo em vigor correspondente ao risco declarado para efeitos do seguro, e processar-se-ão até três meses após o termo da anuidade a que se referem, com efeitos ao início da mesma.



f) a_{NIN} é o agravamento de 100% pela não identificação dos nomes dos trabalhadores.

Este agravamento, se aplicável, incidirá sobre o prémio da tarifa do ramo em vigor correspondente ao risco declarado para efeitos do seguro.

Artigo 5.º

Taxas e impostos

As taxas e impostos legais são adicionadas sobre o valor dos prémios previsto na tabela-tarifa constante do anexo ao presente regulamento.

Artigo 6.º

Fracionamento e arredondamento dos prémios

1. O prémio anual pode ser fracionado, a pedido do segurado, até ao máximo de quatro prestações, podendo haver um agravamento em 3%, 4% ou 5%, consoante se trate do fracionamento de duas, três ou quatro prestações.

2. As importâncias dos prémios, dos sobreprémios são sempre arredondadas para o escudo imediatamente superior.

CAPÍTULO III

Provisionamento

Artigo 7.º

Provisões Matemáticas

1. Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais obrigam à constituição de provisões matemáticas, quer para o pagamento das pensões, quer para o pagamento da Assistência Vitalícia.

2. As Provisões para Pensões são obtidas multiplicando o valor da pensão pelo fator da renda.

O valor da pensão decorre da lei e da retribuição de cada sinistrado à data do acidente, enquanto que o fator da renda, apenas dependente da idade do sinistrado, será indicado nas tabelas definidas neste artigo.

A título de referência, poderão ser usadas as tabelas que se apresentam:

a) Tabela I

Aplica-se a:

- i. Sinistrados, considerando para o efeito a sua idade;
- ii. Cônjuge sobrevivente com pensão de alimentos, divorciado ou judicialmente separado à data do acidente, considerando para o efeito a sua idade;
- iii. Ascendentes, considerando para o efeito a sua idade;
- iv. Filhos portadores de deficiência física ou mental.

b) Tabela II

Aplica-se às situações de Viuvez e enquanto o conjugue sobrevivente não voltar a contrair matrimónio ou não passar a viver em relação análoga a dos conjugues, considerando-se para o efeito a idade do conjugue sobrevivente.

c) Tabela III

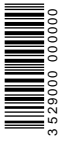
Aplica-se a:

- i. Descendentes, considerando para o efeito a sua idade;
- ii. Filhos adotados, considerando para o efeito a sua idade;
- iii. Menores dependentes da vítima, considerando para o efeito a sua idade.

Tabela I

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
0	77,583	16	62,933	32	46,931	48	31,437	64	17,518	80	7,301	96	2,167
1	77,994	17	61,919	33	45,943	49	30,503	65	16,746	81	6,831	97	1,993
2	77,111	18	60,909	34	44,957	50	29,575	66	15,990	82	6,383	98	1,833
3	76,142	19	59,901	35	43,973	51	28,654	67	15,249	83	5,956	99	1,685
4	75,149	20	58,896	36	42,990	52	27,740	68	14,525	84	5,549	100	1,549
5	74,146	21	57,892	37	42,010	53	26,833	69	13,818	85	5,164	101	1,424
6	73,136	22	56,888	38	41,032	54	25,935	70	13,128	86	4,798	102	1,307
7	72,121	23	55,886	39	40,057	55	25,045	71	12,457	87	4,453	103	1,195
8	71,103	24	54,885	40	39,084	56	24,164	72	11,804	88	4,128	104	1,073
9	70,083	25	53,885	41	38,114	57	23,293	73	11,171	89	3,821	105	0,906
10	69,060	26	52,887	42	37,148	58	22,433	74	10,557	90	3,533	106	0,563
11	68,037	27	51,890	43	36,185	59	21,583	75	9,962	91	3,264	-	-
12	67,014	28	50,895	44	35,226	60	20,744	76	9,389	92	3,012	-	-
13	65,991	29	49,901	45	34,272	61	19,918	77	8,835	93	2,777	-	-
14	64,969	30	48,910	46	33,322	62	19,104	78	8,303	94	2,558	-	-
15	63,950	31	47,919	47	32,377	63	18,304	79	7,791	95	2,355	-	-

Tabela II



Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
14	33,574	30	33,296	46	30,171	62	18,844	78	8,303	94	2,558
15	32,545	31	33,497	47	29,598	63	18,101	79	7,791	95	2,355
16	31,516	32	33,686	48	28,992	64	17,366	80	7,301	96	2,167
17	30,489	33	33,871	49	28,359	65	16,638	81	6,831	97	1,993
18	29,464	34	33,995	50	27,704	66	15,917	82	6,383	98	1,833
19	29,003	35	34,029	51	27,025	67	15,206	83	5,956	99	1,685
20	29,393	36	33,970	52	26,321	68	14,508	84	5,549	100	1,549
21	29,835	37	33,816	53	25,598	69	13,814	85	5,164	101	1,424
22	30,317	38	33,566	54	24,859	70	13,127	86	4,798	102	1,307
23	30,843	39	33,257	55	24,117	71	12,457	87	4,453	103	1,195
24	31,430	40	32,917	56	23,368	72	11,804	88	4,128	104	1,073
25	31,929	41	32,542	57	22,616	73	11,171	89	3,821	105	0,906
26	32,311	42	32,134	58	21,859	74	10,557	90	3,533	106	0,563
27	32,620	43	31,697	59	21,102	75	9,962	91	3,264	-	-
28	32,875	44	31,220	60	20,346	76	9,389	92	3,012	-	-
29	33,089	45	30,709	61	19,593	77	8,835	93	2,777	-	-

Tabela III

Idades	Taxas	Idades	Taxas
0	25,365	13	12,447
1	24,792	14	11,410
2	23,801	15	10,374
3	22,783	16	9,337
4	21,757	17	8,301
5	20,727	18	7,265
6	19,696	19	6,228
7	18,662	20	5,192
8	17,628	21	4,155
9	16,592	22	3,117
10	15,557	23	2,079
11	14,520	24	1,040
12	13,484	-	-

3. As Provisões para Assistência Vitalícia são obtidas multiplicando o fator da Tabela I acima apresentada, para uma determinada idade média dos sinistrados, pelo custo médio das assistências.

O total das provisões para assistência vitalícia não deve ser inferior a 9% do total das provisões matemáticas, salvo se a seguradora lograr fundamentar actuarialmente uma percentagem inferior.

O cálculo das provisões para Assistência Vitalícia pode ser feito individualmente por cada sinistrado ou de forma agregada.

4. As tabelas apresentadas no n.º 2 são meras referências, devendo as seguradoras usar como bases técnicas do provisionamento (sem nunca obter fatores inferiores ao das tabelas acima quando consideradas duas casas decimais):

- a) Tabela de Mortalidade PF 60-64;
- b) 0% de Taxa Técnica de Juro;
- c) 4% de Encargo de Gestão das Rendas.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 8º

Aplicação da Tarifa

do

Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

O presente Aviso é aplicável aos contratos de seguro celebrados após a data da entrada em vigor do mesmo e, relativamente aos contratos de seguro então vigentes, a partir da data da renovação subsequente a essa data.

Artigo 9º

Norma Revogatória

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Aviso.

Artigo 10º

Entrada em Vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Governador e dos Conselhos, aos 24 de novembro de 2020. — O Governador, *João António Pinto Serra*

